

SENADO FEDERAL**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -
CPIPREV**

REF.: Requerimento nº 193/2017 – Sen. José Pimentel (PT/CE)

JBS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05.118-100, inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.265/0001-60, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex^{as}., tendo em vista os esclarecimentos solicitados pelo Senador José Pimentel (PT/CE) no Requerimento nº 193/2017.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme se depreende do requerimento, por partir da lista divulgada pela PGFN e tendo em vista o impacto que os valores apontados pela Procuradoria têm na sustentabilidade da previdência social, o Sen. José Pimentel (PT/CE) solicitou que a JBS apresentasse alguns esclarecimentos acerca dos valores inscritos na dívida ativa da União a título de PIS, COFINS, CSLL e Contribuições Previdenciárias.



Neste contexto, novamente de forma proativa a JBS comparece a esta Comissão para prestar todos os esclarecimentos, na certeza de que poderá contribuir para a melhoria do sistema previdenciário e para a atualização da legislação.

A JBS agradece ao Sen. Pimentel pela oportunidade que lhe foi dada de aclarar os números divulgados pela PGFN, principalmente porque agora a Companhia poderá deixar ainda mais claro para esta CPIPREV a lisura de seus procedimentos em matéria previdenciária.

Cumpre relembrar que, a maior parte dos débitos inscritos na dívida ativa decorrem da inércia do Fisco em cumprir seu dever legal de compensar de ofício os créditos em dinheiro cuja devolução foi autorizada com os débitos previdenciários em aberto da JBS.

Desta forma, firme na premissa de que contribuirá muito para a discussão acerca da melhoria do sistema previdenciário e confiante de que esta CPI terá um papel fundamental para demonstrar a necessidade de atualização da legislação, a JBS apresenta a seguir suas respostas aos questionamentos formulados no Requerimento nº 193/17.

II – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA CPIPREV

Os esclarecimentos solicitados por esta CPI no Requerimento nº 193/17 têm por objetivo analisar a dívida que a PGFN imputa à JBS, com detalhamento de valores e das matérias em discussão, principalmente por se tratarem de valores elevados. Confira-se o trecho em que o Senador descreve as informações que lhe foram fornecidas pela PGFN:

“Segundo dados divulgados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a JBS S/A integra a lista dos 100 maiores devedores da seguridade social, incluindo-se as contribuições previdenciárias, CSLL, COFINS e PISPASEP.

Conforme a **Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, consolidada em 08.05.2017, a JBS S/A tem dívidas não parceladas com os tributos assinalados no total de **R\$ 2.869.037.505,67**, assim discriminados por tributo:

CSLL: R\$ -
COFINS: R\$ 388.760.530,70
PIS PASEP: R\$ 75.684.586,28
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R\$ 2.404.592.388,69”

Aproveitando a oportunidade que lhe foi dada, a JBS pretende reiterar as fragilidades da mencionada “lista de maiores devedores”, de forma a deixar claro que essa listagem não pode ser utilizada como fundamento único para justificar a reforma da previdência dadas as suas diversas imprecisões.

Também se demonstrará que os valores mencionados pela PGFN a título de Contribuições Previdenciárias decorrem unicamente dos valores declarados pela própria JBS, ou seja, a Companhia de boa-fé declarou estes débitos e realizou o pagamento, com créditos em dinheiro homologados pela própria Receita Federal, no contexto da denominada “compensação de ofício”.

Cumpre relembrar à esta Casa Legislativa, que a PGFN convenientemente omitiu o fato de que a JBS é uma das maiores credoras da União e que esta se utiliza de artifícios para retardar o pagamento dos créditos a que a Companhia têm direito, além de descumprir a determinação legal de compensá-los imediatamente com os débitos que a JBS possui em aberto, locupletando-se dos altos juros e das multas que incidem sobre os débitos tributários que já deveriam ter sido liquidados e aproveitando-se do fato de que os créditos dos contribuintes não sofrem correção monetária.

Além disso, antes de apresentar objetivamente as respostas aos questionamentos do Senador Pimentel, a JBS esclarece aos Senadores que a própria PGFN, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, atesta publicamente sua regularidade fiscal (doc. 01), declarando, nos termos do art. 206 do CTN, que a Companhia e suas filiais não possuem débitos exigíveis perante os órgãos e fundos públicos da administração direta, bem como que não possuem débitos previdenciários exigíveis. Confira-se:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JBS S/A
CNPJ: 02.916.265/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O reconhecimento da regularidade fiscal pela PGFN, por si só, já seria suficiente para infirmar a narrativa de que a JBS é uma empresa devedora, até mesmo porque sequer seria razoável contabilizar os valores garantidos ou com exigibilidade suspensa por força de Lei ou de decisão judicial como exigíveis.

Assim, ao reconhecer a regularidade fiscal da JBS, a PGFN também reconhece que os valores em discussão estão integralmente depositados, garantidos ou com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Em outras palavras, a PGFN buscou causar alarde com valores bilionários que ela sequer tem certeza de que são devidos, principalmente porque são boas as chances de se reconhecer que a JBS já liquidou quase a totalidade dos débitos indicados pela PGFN no contexto da compensação de ofício.

Tanto são verdadeiros e irrefutáveis os argumentos ora apresentados que, apesar de ter divulgado aquela lista com supostos valores bilionários que seriam devidos pela JBS, em seu portal eletrônico¹, a própria PGFN deixa claro que não existem débitos previdenciários exigíveis em face da Companhia, a saber:

¹ Informações extraídas da lista de devedores com débitos exigíveis inscritos na dívida ativa da União, disponibilizada no portal da PGFN:
<<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/devedores/listaDevedores.jsf>>

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

LISTA DE DEVEDORES QUE POSSUEM DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL E O FGTS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Atenção: Este é um serviço de caráter informativo, não produzindo efeitos legais. A Lista de Devedores, regulamentada pelas Portarias PGFN nº 721, de 11 de outubro de 2012 e nº 430, de 04 de junho de 2014, apresenta a relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuem débitos com a Fazenda Nacional e o FGTS inscritos em dívida ativa, na condição de devedor principal, corresponsável ou solidário. Não estão relacionados aqui devedores que tenham débito com exigibilidade suspensa ou que tenham ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

Nenhum registro foi encontrado

Filtro:

Devedor
CPF/CNPJ: 02.916.265/0001-60
Nome/Razão Social: <input type="text"/> Partes do nome <input type="checkbox"/> iniciado por: <input type="text"/>
UF: <input type="text"/> Selecionar
CNAE Segção: <input type="text"/> Selecionar
Débitos do devedor
Natureza da Dívida: Dívida Previdenciária
Fornas de Valores: <input type="text"/> Selecionar

Como se percebe, a PGFN optou por imputar a responsabilidade pelo alegado déficit aos contribuintes em vez de dar cumprimento ao comando do art. 195 do Constituição Federal, que autoriza a utilização dos recursos advindos da COFINS e da CSLL para o devido financiamento da seguridade social.

Feitos estes esclarecimentos necessários para demonstrar a imprecisão e o caráter tendencioso da lista de devedores divulgada pela PGFN, a JBS responderá a seguir os questionamentos apresentados no Requerimento nº 193/17 para esclarecer os números divulgados pela PGFN.

Para facilitar a compreensão, a Companhia reproduz na sequência as questões trazidas no mencionado Requerimento para, na sequência, prestar todos os esclarecimentos necessários.

- Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP de JBS S/A, e suas subsidiárias e controladas.**

Resposta – Observadas as premissas anteriormente aduzidas, a JBS reitera que atualmente não possui qualquer débito previdenciário exigível, pois tais valores foram objeto de depósito judicial, garantia idônea ou de decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade.

Neste ponto, respondendo ao questionamento acerca dos valores referentes às contribuições previdenciárias inscritas na dívida ativa, confira-se:



Processo	Valor da Causa	Débito	Fatos Geradores (Períodos)	Principal	Multa	Juros	Honorários	Valor Atualizado
0037135-80.2015.403.6182	R\$ 663.979.328,86	12.096.886-0	Dez/13 a Abr/15	R\$ 23.539.118,12	R\$ 4.707.823,62	R\$ 9.436.832,45	R\$ 7.536.754,84	R\$ 45.220.529,04
		12.096.905-0		R\$ 112.871.597,59	R\$ 22.574.319,52	R\$ 38.575.597,18	R\$ 34.804.302,86	R\$ 208.825.817,15
		12.096.906-8		R\$ 108.817.834,07	R\$ 21.763.566,81	R\$ 37.182.815,14	R\$ 33.552.843,21	R\$ 201.317.059,23
		12.096.907-6		R\$ 46.869,40	R\$ 9.373,88	R\$ 17.668,59	R\$ 14.782,37	R\$ 88.694,24
		12.096.914-9		R\$ 53.604.107,86	R\$ 10.720.821,57	R\$ 18.331.742,76	R\$ 16.531.334,44	R\$ 99.188.006,63
		12.096.921-1		R\$ 27.840.016,41	R\$ 5.568.003,28	R\$ 9.285.217,50	R\$ 8.538.647,44	R\$ 51.231.884,63
		12.096.928-9		R\$ 91.567.776,68	R\$ 18.313.555,34	R\$ 24.960.793,37	R\$ 26.968.425,08	R\$ 161.810.550,47
		12.096.932-7		R\$ 6.339.488,19	R\$ 1.267.897,64	R\$ 1.726.614,54	R\$ 1.866.800,07	R\$ 11.200.800,45
0032181-88.2015.403.6182	R\$ 98.552.532,06	41.558.637-2	Abr/12, Mai/12, Out/12 e Nov/12	R\$ 56.234.953,56	R\$ 11.246.990,71	R\$ 28.589.767,26	R\$ 19.214.342,31	R\$ 115.286.053,84
15762-22.2017.403.6182	R\$ 120.143.594,16	13.418.746-6	Nov/16, Dez/2016 e 13º/2016	R\$ 81.650.167,42	R\$ 16.330.033,48	R\$ 3.606.888,97	R\$ 20.317.417,97	R\$ 121.904.507,85
		13.419.101-3		R\$ 28.534,28	R\$ 5.706,86	R\$ 1.218,95	R\$ 7.092,02	R\$ 42.552,10
0000199-85.2017.403.6182	R\$ 562.976.897,48	12.064.946-2	Abr/12, Mai/12, Out/12, Nov/12, Dez/12, 13º/2012, Janeiro a Nov/13 e 13º/2013	R\$ 18.556.993,23	R\$ 3.711.398,65	R\$ 7.597.233,03	R\$ 5.973.124,98	R\$ 35.838.749,89
		12.064.958-6		R\$ 65.674.720,74	R\$ 13.134.944,15	R\$ 27.396.830,36	R\$ 21.241.299,05	R\$ 127.447.794,29
		37.403.519-9		R\$ 15.987.965,07	R\$ 3.197.593,01	R\$ 8.116.273,89	R\$ 5.460.366,39	R\$ 32.762.198,37
		41.913.203-1		R\$ 74.247.758,90	R\$ 14.849.551,78	R\$ 35.656.845,10	R\$ 24.950.831,16	R\$ 149.704.986,94
		43.515.156-8		R\$ 91.027.850,81	R\$ 18.205.570,16	R\$ 40.908.939,92	R\$ 30.028.472,18	R\$ 180.170.833,07
0000197-18.2017.403.6182	R\$ 204.059.235,03	13.222.116-0	Jun/16 a Out/16	R\$ 27.321.915,78	R\$ 5.464.383,16	R\$ 2.825.086,09	R\$ 7.122.277,01	R\$ 42.733.662,03
		13.222.119-5		R\$ 56.288.729,07	R\$ 11.257.745,81	R\$ 4.819.887,11	R\$ 14.473.272,40	R\$ 86.839.634,39
		13.222.121-7		R\$ 56.608.592,90	R\$ 11.321.718,58	R\$ 3.652.184,93	R\$ 14.316.499,28	R\$ 85.898.995,69
0000198-03.2017.403.6182	R\$ 768.939,56	41.558.669-0	Abr/12 e Mai/12	R\$ 389.557,41	R\$ 77.911,48	R\$ 192.480,32	R\$ 131.989,84	R\$ 791.939,05
0041860-78.2016.403.6182	R\$ 560.463.386,55	12.833.033-3	Mai/15 a Dez/15 e 13º/2015 e Jan/16 a Mai/2016	R\$ 17.369.901,88	R\$ 3.473.980,38	R\$ 2.904.910,48	R\$ 4.749.758,55	R\$ 28.498.551,29
		12.815.047-5		R\$ 119.047.742,60	R\$ 23.809.548,52	R\$ 26.048.280,71	R\$ 33.781.114,37	R\$ 202.686.686,20
		12.833.007-4		R\$ 35.882.855,36	R\$ 7.176.571,07	R\$ 7.863.664,06	R\$ 10.184.618,10	R\$ 61.107.708,60
		12.833.014-7		R\$ 109.055.311,16	R\$ 21.811.062,23	R\$ 18.251.219,22	R\$ 29.823.518,52	R\$ 178.941.111,14
		12.833.038-4		R\$ 51.164.241,04	R\$ 10.232.848,21	R\$ 6.729.319,88	R\$ 13.625.281,83	R\$ 81.751.690,95
		12.837.753-4		R\$ 26.945.587,77	R\$ 5.389.117,55	R\$ 3.085.269,80	R\$ 7.083.995,02	R\$ 42.503.970,15
Valor Total:				R\$ 1.328.110.187,30	R\$ 265.622.037,46	R\$ 367.763.581,62	R\$ 392.299.161,28	R\$ 2.353.794.967,66

Em relação aos valores decorrentes de débitos inscritos na dívida ativa relativos ao PIS e à COFINS, a composição é a seguinte:

Processo	Valor da Causa	Tributo	Débito	Fatos Geradores (Períodos)	Principal	Multa	Juros	Encargos Legais	Valor Atualizado
0038190-42.2010.403.6182	R\$ 25.154.671,58	COFINS	80.6.10.051871-04	jun/08	R\$ 17.045.232,01	R\$ -	R\$ 16.087.289,97	R\$ 6.626.504,39	R\$ 39.759.026,37
0002618-15.2016.403.6182	R\$ 380.323.739,21	PIS/COFINS	80.6.15.150802-04	Out/07 a Nov/07, Jan/08 a Mar/08 e Set/08 a Dez/08	R\$ 51.721.934,42	R\$ 38.791.450,82	R\$ 72.819.538,00	R\$ 32.666.584,64	R\$ 195.999.507,88
			80.6.15.150803-87		R\$ 23.238.582,38	R\$ 17.428.936,80	R\$ 32.026.077,86	R\$ 14.538.719,40	R\$ 87.232.316,44
			80.6.15.150804-68		R\$ 660.214,91	R\$ 495.161,18	R\$ 846.246,96	R\$ 400.324,61	R\$ 2.401.947,66
			80.6.15.150805-49		R\$ 17.203.985,13	R\$ 12.902.988,86	R\$ 21.493.255,53	R\$ 10.320.045,90	R\$ 61.920.275,42
			Valor Total:		R\$ 109.869.948,85	R\$ 69.618.537,66	R\$ 143.272.408,32	R\$ 64.552.178,94	R\$ 387.313.073,77

Por fim, a JBS informa que não possui débitos inscritos na dívida ativa relativos à CSLL, sendo certo que a inexistência de débitos inscritos desta natureza consta expressamente no próprio requerimento do Senador Pimentel, a saber:

Segundo dados divulgados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a JBS S/A integra a lista dos 100 maiores devedores da seguridade social, incluindo-se as contribuições previdenciárias, CSLL, COFINS e PIS-PASEP. Conforme a **Lista de Devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, consolidada em 08.05.2017, a JBS S/A tem dívidas não parceladas com os tributos assinalados no total de R\$ 2.869.037.505,67 , assim discriminados por tributo:

CSLL: R\$ -

COFINS: R\$ 388.760.530,70

PIS PASEP: R\$ 75.684.586,28

- b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item "a", especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuições de empregados sobre salários; contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores.



RESPOSTA – Inicialmente, a JBS destaca que os valores em discussão indicados no item anterior a título de contribuição previdenciária envolvem unicamente a contribuição patronal, no período compreendido entre abr/12 e dez/16, portanto, estes valores apenas envolvem a própria Companhia, não havendo discussão em relação aos valores retidos em nome de terceiros na condição de responsável tributária.

Em outras palavras, não houve valor retido e não repassado ao erário, e os valores em questão não decorrem de contribuição de empregados sobre a folha de salários, sobre a contribuição rural e nem tampouco da aplicação sobre verbas indenizatórias.

Em relação ao PIS e à COFINS, conforme trazido no demonstrativo acima, existem duas Execuções Fiscais para cobrança dos valores inscritos na dívida ativa. A primeira indicada é a Execução Fiscal nº 0038190-42.2010.403.6182, que foi ajuizada em 2010 para exigência da COFINS relativa ao fato gerador de jun/08.

A segunda é a Execução Fiscal nº 0002618-15.2016.403.6182, ajuizada em 2016 para exigência tanto do PIS quanto da COFINS nos seguintes períodos: (i) out/07 a nov/07; (ii) jan/08 a mar/08; e (iii) set/08 a dez/08.

Por fim, a JBS reitera que não há débitos de CSLL inscritos na dívida ativa da União, motivo pelo qual não há fatos geradores a serem indicados neste item.

c) **Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item "a".**

RESPOSTA – Conforme já trazido ao conhecimento desta Comissão e reiterado acima, todos os valores em discussão a título de contribuição previdenciária envolvem unicamente a contribuição patronal, isto é, a contribuição da própria JBS, não existindo valores retidos e não repassados ao erário.

É importante relembrar que não há discussão administrativa destes tributos por não haver lançamento suplementar efetuado pela RFB, em outras palavras, a JBS não omitiu ou tentou esconder o fato gerador e a base imponível da contribuição previdenciária sobre a folha, estando em cobrança apenas os tributos por ela declarados, mas cuja quitação a RFB e a PGFN não reconhecem.

E justamente por terem sido lançados e constituídos pela própria JBS é que os mencionados valores já foram diretamente encaminhados para a

inscrição na dívida ativa e são objeto das Execuções Fiscais indicadas acima, que já estão integralmente garantidas.

Esclarecida a inexistência de questões a serem trazidas na seara administrativa, para esclarecer a fundamentação da discussão judicial travada pela JBS acerca das contribuições previdenciárias, é necessário relembrar as diferenças entre o procedimento de compensação regular e o de antecipação da compensação de ofício.

Na compensação regular, o contribuinte apura os créditos e débitos que ele entende que possui perante o Poder Público, apresentando, na sequência, Declaração de Compensação, cuja simples apresentação já corresponde ao pagamento do tributo, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional², sendo que a partir da entrega da declaração o Fisco possui o prazo de cinco anos para homologar ou não os créditos informados. Se o fisco não se opuser à compensação dentro desse prazo, a compensação é tacitamente homologada.

Neste ponto, sabe-se que o legislador optou por vedar que os contribuintes compensassem seus créditos tributários em estágio ilíquido e incerto com débitos previdenciários por meio da Lei nº 11.457/07³, principalmente porque o custeio do sistema previdenciário não pode depender de valores que sequer foram analisados pela Receita Federal.

Nada obstante exista discussão sobre as razões que levaram o legislador a proibir a compensação nesta hipótese, a JBS reitera que não realizou compensação de créditos tributários decorrentes de sua atividade ainda não validados e homologados pelo Poder Público, com débitos previdenciários.

Os créditos dados em pagamento pela Companhia já foram prévia e legitimamente homologados pela União e seriam devolvidos em dinheiro à JBS, sendo importante ressaltar que a liquidação com estes créditos ocorreu no contexto da compensação de ofício, cujo tratamento é totalmente diferente da compensação regular. Conforme se demonstrará, na compensação de ofício não apenas inexiste vedação para compensação com contribuições previdenciárias em aberto como a Lei determina que tais sejam compensados preferencialmente com os débitos previdenciários.

Para que fique mais claro, na persecução de suas atividades, a JBS apura um expressivo saldo credor de tributos federais que, contudo, em razão da desoneração das exportações, não são consumidos com os débitos tributários apurados no período.

² "Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

II - a compensação;"

³ art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."



Nestas situações, a legislação⁴ prevê a possibilidade de se pleitear o ressarcimento em dinheiro destes créditos, isto é, a JBS tem o direito de requerer que a União devolva em dinheiro o valor dos créditos que estiverem acumulados e que não puderem ser consumidos no respectivo período de apuração.

Seguindo a determinação legal, a JBS apresenta esses créditos de exportação à RFB para que sejam objeto de conferência para posterior pagamento em dinheiro, sendo que a aprovação do Fisco costuma demorar muitos anos e que, uma vez homologados esses valores, não há qualquer prazo previsto para que sejam eles recebidos pelos contribuintes.

Aqui é nítido que a Receita Federal impõe um duplo prejuízo aos contribuintes, em primeiro lugar porque ela demora para homologar o ressarcimento em dinheiro desses créditos de exportação e também demora para pagar efetivamente o montante devido.

E a demora na análise e na devolução dos valores tem uma razão muito clara: estes créditos não são atualizados monetariamente, fazendo com que percam seu valor a cada dia, principalmente em face dos débitos que durante todo o período são regularmente atualizados, ou seja, quanto mais a RFB demorar para liberar os valores, menor será a quantia liberada, pois o crédito sofrerá com a inflação e os débitos aumentarão a um ritmo galopante.

No momento em que a RFB homologa o crédito dos contribuintes e reconhece expressamente o valor que será devolvido em dinheiro, ela está obrigada por Lei a verificar “*a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional*”, pois caso haja débito “*o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício*”⁵ (art. 61, §1º, da IN nº 1300/12), sendo este o procedimento conhecido como compensação de ofício.

E ao apurar os débitos em aberto, o montante liberado para restituição em dinheiro deve ser utilizado em primeiro lugar para compensar de ofício com os débitos previdenciários que o beneficiário possuir, conforme determina a IN nº 1300/12⁶.

⁴ Neste sentido, cita-se a Lei nº 10.833/03, que assim dispõe: “Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; (...) § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

⁵ IN nº 1.300/17: “Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (...)”

⁶ “Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos

A lógica da legislação é irrepreensível: não há qualquer razão para o Fisco devolver valores em dinheiro ao contribuinte que tiver débitos em aberto, principalmente se forem débitos previdenciários.

Apesar do comando legal, a RFB não cumpre essa determinação e não realiza a compensação de ofício no momento em que homologa o ressarcimento em dinheiro - até porque, como já mencionado, é mais vantajoso deixar o crédito defasado e o débito artificialmente inflado pelos juros, correção monetária e multas sobre ele incidentes.

Dado este cenário moroso e prejudicial, tentando auxiliar a RFB no exercício de suas obrigações legais, a JBS apresenta esses créditos líquidos, certos e homologados pelo próprio Fisco como meio de pagamento de seus débitos previdenciários.

Ou seja, no momento em que a RFB oficialmente reconhece que a JBS tem valores a receber em dinheiro, em vez de aguardar por anos alguma atitude do Fisco ou até de pleitear o imediato levantamento do valor, a Companhia opta por comparecer à RFB e indicar esses valores para pagar os débitos previdenciários em aberto. A JBS é prejudicada pela análise morosa de seus créditos e mesmo assim espontaneamente os utiliza para liquidar as dívidas previdenciárias.

Vejam, portanto, que a JBS não tenta compensar créditos de sua atividade com débitos previdenciários – o que seria vedado como já se demonstrou – mas sim os créditos já homologados (que equivalem a dinheiro) e no contexto na compensação de ofício. A diferença pode parecer sutil, mas na compensação de ofício a Receita Federal possui o dever legal de compensar esses valores com os débitos em aberto, preferencialmente os previdenciários.

Em um primeiro momento, a diferença da compensação de ofício para a compensação regular pode parecer pequena, mas na verdade não é, na primeira situação a legislação proíbe que o contribuinte compense créditos não revisados com débitos previdenciários enquanto que no contexto da compensação de ofício, os créditos já foram homologados e calculados para serem devolvidos em dinheiro e a Lei determina que os valores sejam compensados com os débitos em aberto.

Como se percebe, na compensação regular não se admite a liquidação com débitos previdenciários, mas na compensação de ofício a legislação determina que isto seja feito, ou seja, a diferença não é sutil: em uma hipótese

dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.



não poderia haver a compensação e na última hipótese deve, necessariamente, haver a compensação.

Para mitigar o prejuízo que decorre do fato de Receita Federal não cumprir a Lei que determina a realização da compensação de ofício, a JBS busca suprir essa deficiência e auxilia administrativamente o Fisco indicando os débitos com os quais ele deve realizar seu dever legal de compensar, inclusive os débitos previdenciários, pois, como se viu, na compensação de ofício há a obrigação de quitar todos os débitos antes de se proceder à devolução do montante em dinheiro, não existindo qualquer vedação para o encontro de contas entre débitos tributários e não tributários.

Desta forma, respondendo ao questionamento do ilustre Senador José Pimentel acerca da fundamentação jurídica que envolve as contribuições previdenciárias, a JBS esclarece que a controvérsia existe apenas em relação à forma de pagamento indicada pela JBS, que consiste na utilização de créditos de ressarcimento em dinheiro homologados pelo Fisco em antecipação ao dever legal da RFB de compensar de ofício estes valores com débitos previdenciários.

Por discordar do pagamento, o Fisco considera que o débito foi confessado e não pago⁷, isto é, considera que o crédito tributário foi constituído pela declaração própria da JBS, de maneira que, não havendo dúvidas quanto a sua existência, basta encaminhar o montante para cobrança judicial.

E em razão destas peculiaridades da compensação de ofício, da demora do Fisco e de sua insistência em discordar do pagamento e encaminhar os valores declarados pela JBS direto para cobrança judicial é que tais débitos sequer são discutidos na esfera administrativa.

Apesar da discordância do Fisco em relação à forma de liquidação, a JBS confia que todos os Embargos às Execuções Fiscais serão acolhidos pelo Poder Judiciário, para reconhecer que a Companhia apenas antecipou o dever de ofício da Autoridade Fiscal e que a JBS não pode ser prejudicada pela desídia do Fisco.

Assim, a totalidade desses valores em discussão decorre de lançamento realizado pela própria JBS, que de boa-fé os declarou e quitou com créditos já homologados, de maneira que apenas se discute a forma de pagamento indicada pela JBS.

Em relação a fundamentação jurídica envolvida nas ações judiciais que discutem a COFINS, reforçando o que se afirmou acima no atinente à falta de correção dos créditos tributários, na Execução Fiscal nº 0038190-

⁷ Decreto nº 3.048/99: “Art. 225. A empresa é também obrigada a: § 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.”

42.2010.403.6182, o Fisco pretende cobrar justamente os créditos de correção monetária que foram depositados em favor da JBS por determinação judicial.

Neste ponto, em razão de decisão concedida nos autos de medida judicial ajuizada pela JBS, o Fisco foi obrigado a disponibilizar o montante relativo à correção monetária pela SELIC, sendo que atualmente permanece em discussão o direito da Companhia ao mencionado valor, destinado a recompor o valor dos créditos pelo período que o Fisco deixou de homologá-los sem qualquer justificativa.

Apesar de considerar que tem direito ao valor da correção pela SELIC, este montante foi integralmente depositado nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual não há apontamento vinculado ao processo em aberto, ou seja, com o depósito integral foi suspensa a exigibilidade.

Esclarecidas as circunstâncias que envolvem as contribuições previdenciárias e a Execução Fiscal em que se discute a correção monetária dos créditos de COFINS pela SELIC, resta apenas a Execução Fiscal nº 0002618-15.2016.403.6182.

Neste último caso, discute-se a exigência de PIS/COFINS da JBS, na qualidade de sucessora de outra pessoa jurídica. A JBS reconhece que houve a sucessão neste caso, mas entende que houve um equívoco no procedimento adotado pelo Fisco, que convenientemente considerou os débitos apurados pela sociedade incorporada, mas não deixou de lado todos os créditos que estavam escriturados.

Por outros termos, ao analisar a contabilidade da sociedade incorporada, a Fiscalização apenas considerou os débitos que a Empresa sucedida possuía, mas não computou os créditos que lá estavam escriturados. Neste caso, portanto, a JBS entende que também devem ser considerados os créditos.

Com base nestas considerações, a JBS entende que respondeu de forma clara e objetiva todos os questionamentos trazidos no Requerimento do Senador Pimentel, sendo certo que os valores trazidos ao conhecimento deste CIPREV são muito similares àqueles mencionados pela PGFN.

Contudo, para que a JBS possa verificar a situação dos valores declarados pela PGFN com maior precisão, seria necessário que a Procuradoria fornecesse um detalhamento destes valores, indicando os processos e os períodos a que se referem, até mesmo porque esta diferença de valores pode decorrer de uma Execução Fiscal ainda não ajuizada ou da qual a JBS ainda não teve ciência, sendo que nestes casos a Companhia não dispõe dos mesmos subsídios que a Fiscalização para trazer o detalhamento mais acurado.

Agradecendo novamente a oportunidade de trazer mais detalhes dos valores e das matérias jurídicas que permeiam os números divulgados pela

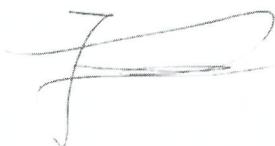


PGFN, a JBS se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 03 de julho de 2017.



FABIO AUGUSTO CHILO

OAB/SP nº 221.616